



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 19 fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.134

Recurso nº 34.963 - IRPF - EX. 1977

Recorrente ORFÉLIO AUGUSTO CHITÔ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - (RS)

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado em omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORFÉLIO AUGUSTO CHITÔ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1981

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 FEV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FERNANDO CICERO-VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1065/050.753/80

RECURSO N.º: 34.963

ACÓRDÃO N.º: 101-72.134

RECORRENTE: ORFÉLIO AUGUSTO CHITÔ

R E L A T Ó R I O

ORFÉLIO AUGUSTO CHITÔ, domiciliado em São Leopoldo, RS, e residente à Rua Padre Teschauer, 90, CPF nº 005 082 250-00, com guarda de prazo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS, que julgou proceder a exigência contida na notificação fiscal de fls. 21.

O crédito tributário originou-se de omissão de receitas apurada pela fiscalização na Transportadora Cruzeiro do Sul Ltda, Exercício de 1977, da qual o recorrente era sócio com a participação de 20% do capital social.

Assim, por entender o Fisco que as receitas omitidas reputam-se distribuídas aos sócios da pessoa jurídica, foi lançada, na cédula "F", da declaração de rendimentos do contribuinte naquele exercício, a importância de Cr\$ 46.598,00, aplicando-se-lhe, outrossim, a multa de 150%, prevista no art. 534, alínea "c", do RIR/75, calculada sobre o valor do imposto corrigido, uma vez que, no processo matriz, considerou-se o procedimento então utilizado na empresa como fraude fiscal com evidente intuito de fugir ao pagamento do tributo.

Em sua defesa, fls. 39, sustenta o recorrente que, tendo a pessoa jurídica apresentado recurso a este Conselho, a tributação reflexa somente passará a existir após a apreciação e julgamento definitivo da procedência do auto de infração que deu origem ao processo matriz.

O apelo da pessoa jurídica, no que se refere ao exercício em questão, não foi provido por esta Câmara como faz certo o Acórdão nº 101-72.072.

E o relatório.

V O T O

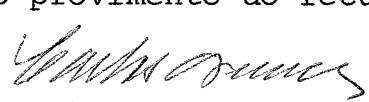
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a", do RIR/75, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do C.T.N.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-72.072, negou provimento ao recurso nº 82.940, de interesse da pessoa jurídica, na parte relativa ao exercício de 1977, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestes repercussões na pessoa do sócio.

Nesta ordem de considerações, referindo-se o débito ao exercício de 1977, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR